Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004111/2014**
Interessadas:	SPTuris – São Paulo Turismo S/A e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda.
Objeto:	Recurso Voluntário da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris. Acompanhamento de Execução. Contrato nº. 108/2014. Prestação de serviços de Fornecimento, Montagem e Desmontagem de estruturas tubulares, envolvendo todas as atividades necessárias à mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 43º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, por regime de empreitada e preço global
Valor:	R$ 11.400.800,00 (fl.353)
Responsável:	Sérgio Lazzarini – Gestor do Contrato

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso Voluntário interposto pela SPTuris – São Paulo Turismo S.A. contra o V. Acórdão, fls. 628/631, pronunciado no âmbito deste TC, que, por maioria, julgou irregular a execução do Contrato nº 108/2014, celebrado entre a SPTuris e a Projectum Comércio e Studio de Áudio e Vídeo Ltda., no período de 01/09/2014 a 09/12/2014, tendo sido, por unanimidade, aceitos os efeitos financeiros produzidos, diante da constatação de que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo notícia de prejuízo ao Erário.

O referido ajuste, decorrente do Pregão Eletrônico nº 076/14 – objeto do Processo de Compras nº 789/14 da SPTuris – visou à prestação de serviços de fornecimento, de montagem e de desmontagem de estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do "43º Grande

Prêmio Brasil Fórmula 1", que se complementa com a implantação de arquibancadas, coberturas, cercas, fechamentos, acessos (passarelas, rampas e escadas), elevadores para portadores de deficiências físicas e estruturas tubulares complementares.

Proferido o V. Acórdão, a empresa Contratada e o Gestor do Contrato, a par de intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi conferido para eventual interposição de recursos.

A SPTuris, por sua vez, apresenta Recurso, fls. 643/653, argumentando, em síntese, que a ausência de Termo de Aditamento, para supressão de diminuto percentual em relação ao valor total do Contrato, que representou 0,436% correspondente a R$ 49.737,76 (quarenta e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), se deu por fato superveniente e imprevisível e, também, pela circunstância da execução ter ocorrido em prazo exíguo, ensejando ajustes para implementação rápida, falha que não macularia o Ajuste e poderia ser relevada a exemplo de julgados precedentes deste Tribunal que colaciona; quanto à alíquota de retenção do INSS atinente aos serviços prestados, reitera que os serviços executados se enquadram no grupo 3.05 de Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, conforme artigo 6º da Lei Complementar nº 116/03, sendo cabível a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços e que, ainda que se perfilhe entendimento contrário (que o adequado seria o recolhimento de 3,5%), o valor retido foi a maior, não havendo prejuízo ao Erário. Pugnou, assim, pela reforma do v. Acórdão para o fim de ser acolhida a execução do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, fls. 664/668, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo improvimento. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 670/675, manteve

o apontamento que ensejou a decisão pela irregularidade da execução do Contrato em comento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fl.678, requereu o provimento do Recurso e a Secretaria Geral, fls. 680/685, propôs o seu conhecimento e, na esteira das conclusões da SFC albergadas pela AJCE, o seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, o Recorrente pretende ter reconhecida a regularidade de dois apontamentos identificados na Execução do Contrato CCN/GCO nº 108/2014, quais sejam, a ausência de Termo de Aditamento e o percentual de recolhimento do INSS.

A falta de celebração de Termo de Aditamento para formalizar as alterações quando da execução do Ajuste caracterizam contratação verbal, expressamente vedada pela legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e descumpre o disposto no artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, que estabelece que as alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por agente competente, além de formalizadas por Termo de Aditamento.

Os precedentes trazidos com o objetivo de afastar as irregularidades, nos termos da detida análise da AJCE, revelam que não se adequam ao caso concreto, na medida em que, neste, a par de ter ocorrido por fato superveniente, não se caracteriza a supressão como imprevisível.

Quanto ao percentual de recolhimento do INSS, a Recorrente reitera os argumentos trazidos por ocasião da instrução dos autos e não traz qualquer outro elemento que afaste a aplicação do percentual apontado pela SFC, isso porque não há dúvida da incidência da alíquota de 3,5% e não 11%, como quer fazer crer a Apelante, vez que se aplica, à situação em questão, o § 7º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe:

> "§ 7º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção será de 11% (onze por cento) até 19 de junho de 2014 e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 20 de junho de 2014. Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014."

Quanto à falta de prejuízo ao Erário, o V. Acórdão já ponderou sobre os aspectos que ora fundamentam o Recurso e, à unanimidade, acolheu os efeitos financeiros produzidos.

Por todo o exposto conheço do Recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento para manter, na sua integralidade, o v. Acórdão prolatado pelo E. Plenário.

Publique-se e arquive-se, oportunamente, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

TCM, 07 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processo: TC/004111/2014

Acompanho o Nobre Conselheiro Relator quanto ao conhecimento do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris. Quanto ao mérito, em consonância com meu voto proferido no julgamento original, voto pela procedência do Recurso, para reformar o Acórdão com o fito de julgar regular, em caráter excepcional, o acompanhamento da execução parcial do Contrato CCN/CGO 108/2014. Conforme registrado em meu voto em separado naquele julgamento, quanto à **ausência de formalização das alterações contratuais**, entendo, diante das características da prestação dos serviços (dinâmica do fornecimento, montagem e desmontagem das estruturas em prazo não superior a 70 dias), ser falha passível de relevação, em caráter de excepcionalidade, cabendo destacar tratarem-se as referidas alterações da redução de dois itens (pórticos e placas de sinalização) em quantidades modestas, que sequer chegaram a representar 0,5% do valor total do contrato. Além disso, restou comprovado pela Auditoria a glosa e dedução desses valores no pagamento da 4ª medição, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo à Administração.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 07 de julho de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III– ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004111/2014
Recorrente	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 31/10/2018 – São Paulo Turismo S.A. e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 108/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares, envolvendo todas as atividades necessárias à mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do "43º Grande Prêmio do Brasil Fórmula 1", está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.158ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência de formalização das alterações contratuais e retenção do INSS em alíquota diversa da prevista em Instrução Normativa. Fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares. SPTURIS. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhe provimento para manter, na sua integralidade, o V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Plenário.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, votou pela procedência do apelo, para reformar o Acórdão recorrido, com o fito de julgar regular, em caráter excepcional, o acompanhamento da execução parcial do ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em dar publicidade, arquivando-se estes autos, oportunamente, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com voto em separado

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/09/2021 13:51:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 02/09/2021 15:11:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:21:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo